

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 591/2001 do Conselho, de 19 de Março de 2001, que prorroga para 2001 as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995, em relação a certos produtos agrícolas transformados originários da Noruega ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 592/2001 da Comissão de 27 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 593/2001 da Comissão, de 27 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 528/1999, que adopta medidas destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 594/2001 da Comissão, de 27 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos** 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 595/2001 da Comissão, de 27 de Março de 2001, que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos** 10

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/241/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 7 de Março de 2001, que adopta os termos e as condições de participação da República da Eslovénia no instrumento financeiro para o ambiente (Life)** 11

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

2001/242/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Março de 2001, que autoriza a República da Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 14

2001/243/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Março de 2001, que altera o artigo 1.º da Decisão 1999/81/CE que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória dos artigos 2º e 28.ºA, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 15

2001/244/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Março de 2001, que altera o artigo 1.º da Decisão 1999/80/CE que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derogatória dos artigos 2.º e 10.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 17

Comissão

2001/245/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Março de 2001, relativa à não inclusão activa zinebe no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e o cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 749]** 19

2001/246/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2001, que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença nos Países Baixos em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1018]** 21

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2802/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais (JO L 331 de 27.12.2000)** 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 591/2001 DO CONSELHO
de 19 de Março de 2001**

que prorroga para 2001 as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995, em relação a certos produtos agrícolas transformados originários da Noruega

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1416/95 ⁽¹⁾ abriu, em 1995, contingentes pautais para a Noruega, nas condições estabelecidas no seu anexo II.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1416/95 foi prorrogado para 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 respectivamente pelos Regulamentos (CE) n.º 102/96 ⁽²⁾, (CE) n.º 306/97 ⁽³⁾, (CE) n.º 560/98 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 2847/98 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 215/2000 ⁽⁶⁾.
- (3) Não foi possível celebrar protocolos complementares antes de 1 de Janeiro de 2001. Nessas circunstâncias e de acordo com os artigos 76.º, 102.º e 128.º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver a situação. Por conseguinte, as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 devem ser prorrogadas para 2001.
- (4) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do

Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁸⁾, consolidou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados por ordem cronológica de datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As medidas previstas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são prorrogadas para 2001.

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

2. Se a Noruega deixar de aplicar as medidas recíprocas a favor da Comunidade, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, suspender a aplicação das medidas previstas no n.º 1.

Artigo 2.º

1. A Comissão é assistida pelo comité referido no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho ⁽⁹⁾ (a seguir designado por «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

⁽¹⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 19 de 25.1.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 51 de 21.2.1997, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 24 de 29.1.2000, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁸⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).

⁽⁹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 (JO L 309 de 19.11.1998, p. 28).

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Artigo 3.º

Os contingentes pautais comunitários referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são geridos nos termos dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

ANEXO

«ANEXO II

CONTINGENTES PAUTAIS PREFERENCIAIS ABERTOS PARA 2001

NORUEGA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingentes autónomos	Taxa de direitos aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto a margarina líquida Outra	2 470 t	Isenção
09.0766	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	150 t	Isenção
09.0767	ex 2103 90 90 (códigos Taric 90/10-90/89)	Preparações para molhos e molhos preparados; preparações para molhos preparados e condimentos compostos do código NC 2103 90 90, excepto a maionese	130 t	Isenção
09.0768	2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	390 t	Isenção
09.0769	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	510 t	Isenção
09.0770	2203 00	Cervejas de malte	4 800 hl	Isenção
09.0771	ex 2207 10 00 (código Taric 90)	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol não obtido dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado CE	134 000 hl	Isenção
09.0772	ex 2207 20 00 (código Taric 90)	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico não obtido dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado CE	3 340 hl	Isenção
09.0774	2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	370 t	Isenção»

REGULAMENTO (CE) N.º 592/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	90,2	
	204	34,7	
	212	87,6	
	624	85,7	
	999	74,5	
0707 00 05	052	124,1	
	999	124,1	
0709 10 00	220	255,0	
	999	255,0	
0709 90 70	052	126,1	
	204	103,2	
	624	60,4	
	999	96,6	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	62,7	
	204	47,9	
	212	48,0	
	220	53,2	
	600	54,5	
	624	60,5	
	999	54,5	
0805 30 10	052	57,2	
	999	57,2	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	94,4	
	400	84,8	
	404	75,1	
	508	86,0	
	512	94,0	
	524	92,2	
	528	87,6	
	720	106,6	
	728	105,3	
	999	91,8	
	0808 20 50	388	71,9
		512	72,1
		528	74,8
999		72,9	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 593/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 528/1999, que adopta medidas destinadas a melhorar a qualidade
da produção oleícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 9 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê que uma percentagem da ajuda à produção atribuída à totalidade ou a uma parte dos produtores seja afectada ao financiamento de acções de âmbito regional, destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola e o impacto desta no ambiente, em cada Estado-Membro produtor.
- (2) O mecanismo previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999 da Comissão ⁽³⁾ para determinar os limites máximos de financiamento não permite a distribuição da soma efectivamente retida. Torna-se necessário afectar os limites máximos estabelecidos para os ciclos de produção subsequentes à fixação da ajuda para uma campanha de comercialização da diferença, referente a essa mesma campanha, resultante dos cálculos

efectuados com base na produção estimada e na produção efectiva.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999 é aditado um terceiro parágrafo com a seguinte redacção:

«Os limites máximos serão adaptados em função da diferença entre os cálculos da retenção sobre a ajuda baseados na produção estimada e na produção efectiva, referentes à campanha de comercialização anterior à campanha com base na qual tais limites tenham sido estabelecidos nos termos do segundo parágrafo.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 62 de 11.3.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 594/2001 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1998/2000 ⁽⁴⁾, determina, na alínea a) do artigo 3.º, que a classificação de determinados queijos está sujeita à apresentação de um certificado emitido nos termos do artigo 23.º Conforme resulta claramente dos n.ºs 3 e 4 deste último artigo, as posições em questão estão reservadas exclusivamente para as importações preferenciais provenientes da Suíça no âmbito do acordo especial concluído pela Comunidade com aquele país. Dado que deixaram de ser utilizados os certificados IMA 1 aquando da importação daqueles produtos, a alínea b) do artigo 3.º deixou de ter sentido. Importa, por razões de clareza, actualizar o artigo 3.º

(2) O artigo 13.º permite aos operadores apresentar um pedido de certificado de importação para cada código NC no âmbito dos contingentes de «acesso mínimo», referidos no anexo II. Dessa possibilidade resultam pedidos excessivos que constituem, por um lado, uma parte importante do trabalho dos serviços competentes dos Estados-Membros e da Comissão e, por outro, um encargo financeiro para os operadores. É conveniente adaptar as disposições em causa, limitando os pedidos por operador a um único pedido de certificado por número de ordem.

(3) No capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1374/98, que estabelece as normas de execução dos regimes preferenciais de importação sem contingentes, são enumerados, no artigo 21.º, os produtos abrangidos pelos referidos regimes. Verificou-se que os códigos NC 0406 90 02 a 0406 90 06, referidos, entre outros, na Decisão

69/352/CEE do Conselho, de 6 de Outubro de 1969, respeitante à conclusão de acordos pautais com a Suíça, relativos a determinados queijos da posição 04.04 da pauta aduaneira comum ⁽⁵⁾, mencionados no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98, não constam do artigo 21.º É conveniente completar o artigo 21.º e especificar que o queijo do tipo «Bergkäse», abrangido pelos códigos NC 0406 90 02 a 0406 90 06, não é abrangido pelo referido acordo pautal.

(4) Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.ºs 1763/1999 e 6/2000 ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2000 ⁽⁷⁾, os produtos lácteos são admitidos para importação na Comunidade sem limites quantitativos ou medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros ou taxas de efeito equivalente. Estas medidas excepcionais excedem as concessões concedidas aos referidos países na forma de direitos reduzidos, mencionadas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1374/98. Convém, por conseguinte, suprimir aqueles países do referido anexo e, consequentemente, do anexo VII.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1374/98 é alterado da seguinte forma:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

O código NC 0406 90 01, que abrange os queijos para transformação, só é aplicável às importações.

Os códigos NC 0406 90 02 a 0406 90 06, 0406 20 10 e 0406 90 19 só são aplicáveis às importações de produtos originários e provenientes da Suíça, em conformidade com o disposto no artigo 23.º».

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.⁽³⁾ JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.⁽⁴⁾ JO L 238 de 22.9.2000, p. 28.⁽⁵⁾ JO L 257 de 13.10.1969, p. 3.⁽⁶⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 295 de 23.11.2000, p. 1.

2. O n.º 2 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O pedido de certificado pode indicar um ou vários dos códigos NC referidos no anexo II para o mesmo número de ordem e deve mencionar a quantidade pedida para cada um dos códigos. No entanto, é emitido um certificado para cada código de produto.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o número de ordem para cada período referido no n.º 2 do artigo 12.º em relação ao qual o pedido foi apresentado.»

3. O n.º 2 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os pedidos de certificado só são admissíveis desde que o requerente declare, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou e se compromete a não apresentar outros pedidos ao abrigo do regime de importação referido na presente secção relativamente ao mesmo número de ordem, no Estado-Membro em que o pedido foi apresentado, nem noutros Estados-Membros; em caso de apresentação pelo mesmo interessado de diferentes pedidos relativos ao mesmo número de ordem, nenhum dos seus pedidos é admissível.»

4. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Os produtos lácteos referidos no artigo 20.º e as taxas dos direitos aplicáveis são os indicados:

- a) No anexo IV;
- b) Na Nomenclatura Combinada, nas posições NC 0406 90 02 a 0406 90 06, com excepção do "Bergkäse".

O artigo 7.º é aplicável *mutatis mutandis*, se for caso disso, aos produtos referidos na alínea a).»

5. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

- a) Os dados relativos aos números de ordem 8 e 9 são substituídos pelos dados constantes do anexo do presente regulamento;
- b) Na alínea a) da nota de pé-de-página n.º 2, é suprimido o quarto travessão.

6. No anexo VII, são suprimidos os dados relativos à rubrica «Jugoslávia».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de importação em euros/100 kg líquido sem outra indicação	Regras para o estabelecimento do certificado IMA 1
«8	ex 0406 90 29	Kashkaval, fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha, com, pelo menos, maturação de dois meses, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e com um teor mínimo, em peso, da matéria seca de 58 %, em formas de mó com um peso líquido máximo de 10 kg, embalados ou não em plástico	Chipre Hungria Israel Roménia Eslovénia Turquia	67,19	Ver anexo VI F —
9	ex 0406 90 31 ex 0406 90 50	Queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	Chipre Hungria Israel Roménia Eslovénia Turquia	67,19	Ver anexo VI G —»

**REGULAMENTO (CE) N.º 595/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2001**

que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2884/2000 ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 20.ºA, as disposições aplicáveis à gestão do contingente de leite em pó a exportar para a República Dominicana a título do memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho ⁽⁵⁾. Devido às

dificuldades relacionadas com a aplicação desse memorando na República Dominicana, é conveniente diferir o período de apresentação dos pedidos para o contingente relativo ao período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 7 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999, para o contingente relativo ao período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002, os pedidos de certificados serão apresentados entre 1 e 10 de Maio de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 333 de 27.12.2000, p. 76.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA

de 7 de Março de 2001

que adopta os termos e as condições de participação da República da Eslovénia no instrumento financeiro para o ambiente (Life)

(2001/241/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, assinado no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1996, e, nomeadamente, o seu artigo 106.º⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo o artigo 106.º do Acordo Europeu e o seu anexo XI, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções, designadamente no domínio do ambiente.
- (2) Segundo o mesmo artigo, os termos e as condições de participação da Eslovénia nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Janeiro de 2001, a Eslovénia participa no instrumento financeiro para o ambiente (a seguir designado

Life), nos termos e nas condições estabelecidas nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a terceira fase do programa Life, com início em 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 3.º

As propostas apresentadas pela Eslovénia à Comissão antes de 31 de Outubro de 2000, no que respeita ao programa Life-Natureza, e antes de 30 de Novembro de 2000, no que respeita ao programa Life-Ambiente, são elegíveis para avaliação.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

ANEXO I

Termos e condições de participação da República da Eslovénia no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)

1. A Eslovénia participará em todas as acções do programa Life, de acordo com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o Ambiente (Life) ⁽¹⁾.
2. Para participar no programa, a Eslovénia pagará uma contribuição anual para o Orçamento Geral da União Europeia, segundo o procedimento descrito no anexo II.
Se necessário, para ter em conta a evolução do programa Life ou a evolução da capacidade de absorção da Eslovénia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição, por forma a evitar desequilíbrios orçamentais na execução do programa Life.
3. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Eslovénia são os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.
A Comissão pode considerar a designação de peritos eslovenos aquando da designação de peritos independentes, de acordo com as disposições relevantes da decisão que estabelece o programa, para a assistir na avaliação do projecto.
4. Para reflectir a dimensão comunitária do programa Life, as actividades e os projectos transnacionais propostos pela Eslovénia devem incluir, se for caso disso, um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade pelo menos.
5. Os Estados-Membros da Comunidade e a Eslovénia envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitarem a livre circulação e residência de peritos e outras entidades elegíveis que se desloquem entre a Eslovénia e os Estados-Membros da Comunidade com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. As actividades abrangidas pela presente decisão estão isentas de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação por parte da Eslovénia no que respeita a mercadorias e serviços destinados a essas actividades.
7. Sem prejuízo das competências da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em matéria de acompanhamento e avaliação do programa nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000, a participação da Eslovénia no programa será objecto de um acompanhamento constante com base numa parceria entre a Comissão e aquele país. A República da Eslovénia participará em quaisquer outras actividades específicas decididas, neste contexto, pela Comunidade.
8. De acordo com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais concluídas com organismos da Eslovénia deverão prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e pelo Tribunal de Contas ou sob a autoridade destes órgãos. As auditorias financeiras podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Eslovénia prestarão, se necessário ou útil nas circunstâncias em causa, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.
9. Sem prejuízo dos procedimentos previstos no n.º 7 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000, os representantes da Eslovénia participarão, no que se refere às questões que lhes digam respeito, com o estatuto de observadores, nos comités relevantes. Estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes eslovenos no debate dos outros pontos e no momento da votação.
10. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão, no que se refere ao processo de candidatura, contratos, relatórios a apresentar e a todas as outras formalidades administrativas aplicáveis aos programas, será uma das línguas oficiais da Comunidade.
11. A Comunidade e a Eslovénia poderão, em qualquer altura, pôr termo às actividades realizadas no âmbito da presente decisão, mediante pré-aviso escrito de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento em que lhes é posto termo prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas nos acordos relevantes.

⁽¹⁾ JO L 192 de 28.7.2000, p. 1.

ANEXO II

Contribuição financeira da República da Eslovénia para o programa LIFE

1. A contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento-geral da União Europeia com vista a participar no programa Life é de 700 000 euros em cada um dos dois primeiros exercícios orçamentais. Os custos suplementares de carácter administrativo são incluídos no montante acima mencionado.

A contribuição da Eslovénia para o período seguinte será decidida pelo Conselho de Associação em 2002.

2. A contribuição da Eslovénia referida no ponto 1 será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a Eslovénia. De acordo com um processo de programação Phare separado, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a Eslovénia através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Eslovénia, estes fundos constituirão a contribuição nacional daquele país a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
3. Os fundos Phare deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:
 - 330 000 euros para a contribuição para o programa Life no primeiro ano, 2001,
 - 330 000 euros no segundo ano.

O remanescente da contribuição da Eslovénia será coberto pelo seu orçamento nacional.

4. O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ aplica-se, designadamente, à gestão da contribuição da Eslovénia.

As despesas de viagem e de estadia dos representantes e peritos eslovenos referentes à sua participação, na qualidade de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 9 do anexo I ou em outras reuniões relacionadas com a execução do programa Life serão reembolsadas pela Comissão na mesma base e nos termos dos procedimentos em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano subsequente, a Comissão enviará à Eslovénia um pedido de mobilização de fundos de valor equivalente à sua contribuição para o programa Life, ao abrigo da presente decisão.

Esta contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A Eslovénia pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Abril, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Março ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,
- até 1 de Abril, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados à Eslovénia até essa data ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos à Eslovénia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Eslovénia sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juro será a aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2673/99 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

DECISÃO DO CONSELHO**de 19 de Março de 2001****que autoriza a República da Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(2001/242/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir ou a prorrogar medidas específicas derogatórias da referida directiva, a fim de simplificar a cobrança do imposto ou evitar determinadas fraudes ou evasões fiscais.
- (2) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 25 de Agosto de 2000, a República da Áustria solicitou autorização para prorrogar a aplicação de uma medida derogatória do artigo 11.º da Directiva 77/388/CEE.
- (3) Em conformidade com o artigo 27.º, os outros Estados-Membros foram informados do pedido da República da Áustria por ofício de 4 de Dezembro de 2000.
- (4) A medida derogatória consiste em tributar de forma simplificada o transporte internacional de passageiros, efectuado por sujeitos passivos não estabelecidos na Áustria em veículos não registados na Áustria. O IVA é cobrado pelo pagamento, na fronteira, de um montante calculado com base num montante médio tributável por pessoa e por quilómetro.
- (5) A República da Áustria havia obtido autorização para aplicar esta medida específica até 31 de Dezembro de 2000 ao abrigo do Acto de Adesão de 1994.

- (6) A medida específica constitui uma medida de simplificação que satisfaz as condições do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, desde que se aplique a todos os operadores não estabelecidos na Áustria que se encontrem nas mesmas condições e independentemente do seu país de estabelecimento.
- (7) É conveniente conceder a autorização assim condicionada até 31 de Dezembro de 2005, o que permitirá reavaliar, nessa altura, a oportunidade da medida derogatória,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 11.º da Directiva 77/388/CEE, a República da Áustria fica autorizada a tributar, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005, o transporte internacional de passageiros, efectuado por sujeitos passivos não estabelecidos na Áustria em veículos a motor não registados nesse país, nas seguintes condições:

- a distância percorrida na Áustria deve ser tributada com base num montante médio tributável por pessoa e por quilómetro,
- o sistema deve aplicar-se a todos os sujeitos passivos não estabelecidos na Áustria, independentemente do país em que esteja constituída a sede da sua actividade económica,
- o sistema não deve implicar controlos fiscais nas fronteiras entre os Estados-Membros.

Artigo 2.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2001.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/41/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p. 17).

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Março de 2001

que altera o artigo 1.º da Decisão 1999/81/CE que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória dos artigos 2º e 28.ºA, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2001/243/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Sexta Directiva do IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem ou prorrogarem medidas especiais derogatórias da referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (2) Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 27 de Outubro de 2000, o Governo de Espanha solicitou autorização para prorrogar a aplicação da medida derogatória que lhe foi concedida pela Decisão 1999/81/CE ⁽²⁾.
- (3) Os outros Estados-Membros foram informados do pedido da Espanha em 27 de Novembro de 2000.
- (4) A referida medida derogatória destina-se a:
 - a) Isentar, sem conceder o direito à dedução do imposto, as entregas e a aquisição intracomunitária de materiais usados e de resíduos de papel, de cartão e de vidro, no caso dos sujeitos passivos cujas vendas desses produtos no ano anterior não tenham sido superiores a 50 milhões de pesetas;
 - b) Isentar, sem conceder o direito à dedução do imposto, as entregas e a aquisição intracomunitária de materiais usados que consistem em metais ferrosos, no caso dos sujeitos passivos cujas vendas desses produtos no ano anterior não tenham sido superiores a 200 milhões de pesetas;
 - c) Isentar as entregas e a aquisição intracomunitária de metais não ferrosos, independentemente do volume de negócios.

- (5) A presente medida demonstrou ser um meio eficaz de combate às evasões ou fraudes fiscais e as circunstâncias de facto e de direito que justificaram a concessão de autorização para aplicar a derrogação mantêm-se inalteradas.
- (6) Em 7 de Junho de 2000, a Comissão publicou uma estratégia destinada a melhorar o funcionamento do sistema do IVA a curto prazo, que prevê a modernização e a simplificação do sistema, bem como a luta contra a violação das actuais regras, e que, tende em simultâneo, para uma aplicação mais uniforme do sistema.
- (7) A Comissão espera que, no âmbito dessa estratégia, o número de derrogações diminua, embora convenha que, enquanto se aguarda uma reflexão sobre a matéria, esta medida reduz significativamente a violação das regras do sistema do IVA.
- (8) Por conseguinte, deve-se prorrogar o prazo da autorização concedida até 31 de Dezembro de 2003, o que permitirá avaliar a compatibilidade da derrogação com a metodologia global do sistema do IVA.
- (9) A derrogação não tem repercussões negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 1999/81/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O Reino de Espanha fica autorizado a aplicar, até 31 de Dezembro de 2003, um regime especial de tributação ao sector dos materiais usados e dos resíduos, que contém disposições derogatórias da Sexta Directiva 77/388/CE.

As disposições previstas para esse regime constam dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente decisão.»

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/41/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p. 17).

⁽²⁾ JO L 27 de 2.2.1999, p. 26.

Artigo 3.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Março de 2001

que altera o artigo 1.º da Decisão 1999/80/CE que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derogatória dos artigos 2.º e 10.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2001/244/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Sexta Directiva do IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem ou prorrogarem medidas especiais derogatórias da referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (2) Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 19 de Setembro de 2000, o Governo da República Italiana solicitou autorização para prorrogar a aplicação da medida derogatória que lhe foi concedida pela Decisão 1999/80/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Os outros Estados-Membros foram informados do pedido da República Italiana em 17 de Outubro de 2000.
- (4) A referida medida derogatória destina-se a:
 - a) Isentar, sem conceder o direito à dedução do imposto, as entregas de sucata de ferro e de outros materiais recuperáveis efectuadas por empresas que possuam um estabelecimento permanente e tenham realizado no ano anterior um volume de negócios, sem impostos, igual ou inferior a 2 mil milhões de liras italianas, ou por empresas que não possuam um estabelecimento permanente;
 - b) Permitir às empresas que possuam um estabelecimento permanente e tenham realizado no ano transacto um volume de negócios, sem impostos, entre 150 milhões e 2 mil milhões de liras italianas, optarem pelo regime de tributação normal;
 - c) Aplicar o regime de suspensão do IVA, com direito à dedução, às entregas de resíduos de metais não

ferrosos, independentemente do volume de negócios, sem impostos, da empresa.

- (5) A presente medida demonstrou ser um meio eficaz de combate às evasões ou fraudes fiscais e as circunstâncias de facto e de direito que justificaram a concessão de autorização para aplicar a derrogação mantêm-se inalteradas.
- (6) Em 7 de Junho de 2000, a Comissão publicou uma estratégia destinada a melhorar o funcionamento do sistema do IVA a curto prazo, que prevê a modernização e a simplificação do sistema, bem como a luta contra a violação das actuais regras, e que tende, em simultâneo, para uma aplicação mais uniforme do sistema.
- (7) A Comissão espera que, no âmbito dessa estratégia, o número de derrogações diminua, embora convenha que, enquanto se aguarda uma reflexão sobre a matéria, esta medida reduz significativamente as violações das regras do sistema do IVA.
- (8) Por conseguinte, deve-se prorrogar o prazo da autorização concedida até 31 de Dezembro de 2003, o que permitirá avaliar a compatibilidade da derrogação com a metodologia global do sistema do IVA.
- (9) A derrogação não tem repercussões negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 1999/80/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A República Italiana fica autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2003, um regime especial de tributação ao sector dos materiais usados e dos resíduos, que contém disposições derogatórias da Sexta Directiva 77/388/CE.

As disposições previstas para esse regime constam dos artigos 2.º e 3.º da presente decisão.»

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/41/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p. 17).

⁽²⁾ JO L 27 de 2.2.1999, p. 24.

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Março de 2001

relativa à não inclusão activa zinebe no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e o cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2001) 749]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/245/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/80/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 15 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (3) O zinebe foi uma das 90 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.

- (4) Todos os notificantes da substância activa informaram a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não estavam interessados em participar no programa de trabalho relativo a esta substância activa, pelo que não serão apresentadas mais informações.
- (5) Nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (6) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contêm zinebe não excederão 18 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (7) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho ⁽⁷⁾.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O zinebe não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm zinebe sejam canceladas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 309 de 9.12.2000, p. 14.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

2. A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham zinebe.

Artigo 3.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Março de 2001

que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença nos Países Baixos em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE

[notificada com o número C(2001) 1018]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/246/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE do Conselho estabelece disposições aplicáveis à vacinação de emergência.
- (2) Os princípios consagrados no referido artigo tornam necessário ponderar qualquer decisão de recurso à vacinação em função dos interesses fundamentais da Comunidade, que não podem ser comprometidos.
- (3) Na sequência da comunicação de focos de febre aftosa no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda, a Comissão adoptou as Decisões 2001/172/CE ⁽⁴⁾, 2001/208/CE ⁽⁵⁾, 2001/223/CE ⁽⁶⁾ e 2001/234/CE ⁽⁷⁾ relativas a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em cada um desses Estados-Membros.
- (4) Além das medidas no âmbito da Directiva 85/511/CEE, os Países Baixos têm vindo a aplicar, como medida cautelar, o abate preventivo dos animais sensíveis das explorações situadas na proximidade imediata das explorações infectadas ou sob suspeita, devido à situação epidemiológica existente e à elevada densidade de animais sensíveis em certas partes do seu território.
- (5) O abate de animais por razões sanitárias deve ser efectuado em conformidade com a Directiva 93/119/CEE do

Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão ⁽⁸⁾.

- (6) O abate em larga escala dos animais das explorações infectadas ou contaminadas é susceptível de esgotar rapidamente a capacidade de destruição das carcaças em condições de segurança e, desta forma, retardar inevitavelmente o abate preventivo, do que podem resultar a intensificação e propagação do vírus.
- (7) As autoridades competentes dos Países Baixos apresentaram à Comissão um programa com vista ao recurso à vacinação como instrumento adicional de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença em coordenação com o abate preventivo de animais das espécies sensíveis. A utilização da vacina no quadro de abates preventivos só é útil se a demora prevista no abate exceder o tempo necessário para que se desenvolva um grau de imunidade suficiente para reduzir eficazmente a propagação do vírus e não deve, nunca, comprometer o prosseguimento da redução do número de animais das espécies sensíveis em redor dos focos da doença.
- (8) No seu relatório de 10 de Março de 1999, o Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais fez determinadas recomendações em matéria de estratégia de vacinação de emergência contra a febre aftosa, que importa ter em conta ⁽⁹⁾.
- (9) O recurso a qualquer forma de vacinação comprometerá, inevitavelmente, o estatuto em matéria de febre aftosa no comércio internacional, e não apenas no respeitante ao Estado-Membro ou parte do território respectivo no qual aquela seja efectuada.
- (10) Antes de decidir sobre a vacinação de emergência, a Comissão deve garantir que as medidas a tomar incluirão, pelo menos, as previstas no n.º 3, primeiro a sexto travessões, do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE.
- (11) A presente decisão pretende definir as condições da eventual aplicação da vacinação de emergência por parte dos Países Baixos.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.⁽⁵⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.⁽⁶⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.⁽⁷⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.⁽⁸⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.⁽⁹⁾ http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scah/outcome_en.html

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

1. «Abate preventivo», o abate de animais sensíveis em explorações situadas num determinado raio em volta das explorações sujeitas às restrições estabelecidas nos artigos 4.º ou 5.º da Directiva 85/511/CEE.

Este abate destina-se a reduzir rapidamente o número de animais das espécies sensíveis na zona infectada.

2. «Vacinação supressora», a vacinação de emergência de animais das espécies sensíveis em explorações especificadas situadas numa área definida (dita «zona de vacinação»), a ser efectuada exclusivamente em coordenação com o abate preventivo definido no n.º 1.

Esta vacinação destina-se a reduzir rapidamente a quantidade de vírus em circulação e o risco de propagação do mesmo para além do perímetro da zona, sem atrasar o abate preventivo.

A vacinação só deve ser efectuada se o abate preventivo dos animais das espécies sensíveis tiver de ser retardado durante um período previsivelmente superior ao tempo necessário para reduzir eficazmente a propagação do vírus por imunização em virtude de, pelo menos, uma das seguintes razões:

- condicionalismos ligados à execução do abate dos animais das espécies sensíveis em conformidade com o disposto na Directiva 93/119/CEE do Conselho,
- condicionalismos ligados à capacidade disponível de destruição dos animais abatidos em conformidade com o n.º 2, segundo travessão, do artigo 5.º da Directiva 85/511/CEE.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo da Directiva 85/511/CEE do Conselho, nomeadamente dos seus artigos 4.º, 5.º e 9.º, os Países Baixos podem decidir recorrer à vacinação supressora nas condições estabelecidas no anexo.

2. Antes de darem início às medidas a que se refere o n.º 1, os Países Baixos devem providenciar a informação oficial dos Estados-Membros e da Comissão sobre a definição geográfica e administrativa da zona de vacinação, o número de explorações afectado, o momento do início e termo previstos para a vacinação e as razões que justificaram as medidas.

Subsequentemente, os Países Baixos zelarão por que as informações fornecidas em conformidade com o primeiro parágrafo sejam completadas, sem demoras injustificadas, por elementos relativos ao abate dos animais vacinados, nomeadamente no respeitante ao número de animais abatido, ao número de explorações afectado, ao momento de conclusão do abate e à alteração das restrições aplicadas nas áreas em causa.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Condições de utilização da vacinação supressora na luta contra a febre aftosa e na erradicação da doença em aplicação do n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE

1.	Limites da zona geográfica de vacinação supressora	A zona de vacinação será a área situada num raio de 2 km em redor da exploração sujeita às restrições estabelecidas nos artigos 4.º ou 5.º da Directiva 85/511/CEE. A zona de vacinação deve situar-se nas partes dos territórios dos Países Baixos constantes do anexo I da Decisão 2001/223/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.
2.	Espécie e idade dos animais a vacinar	Todos os animais das espécies sensíveis, seja qual for o seu sexo, idade e estádio de gestação ou produção em que se encontrem.
3.	Duração da campanha de vacinação	A campanha deve ser concluída em 48 horas.
4.	Regime de imobilização especificamente aplicável aos animais vacinados e aos produtos desses animais	As medidas previstas no artigo 4.º da Directiva 85/511/CEE serão aplicáveis às explorações em que se efectuarem vacinações supressoras.
5.	Identificação e registo especiais dos animais vacinados	As medidas previstas no artigo 4.º da Directiva 85/511/CEE serão aplicáveis às explorações em que se efectuarem vacinações supressoras. No momento da vacinação, será aplicada uma marca indelével aos animais vacinados.
6.	Outros aspectos relativos à vacinação supressora	
6.1.	Ajustamento das zonas estabelecidas em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE	Zona de protecção de pelo menos 2 km e zona de fiscalização de pelo menos 10 km em redor da zona de vacinação referida no ponto 1.
6.2.	Período de manutenção das medidas aplicadas nas zonas estabelecidas em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE	As medidas aplicadas na zona de protecção referida no ponto 6.1 devem ser mantidas durante, pelo menos, 15 dias após a eliminação de todos os animais das espécies sensíveis e a conclusão da limpeza e desinfeção prévias da exploração sujeita à vacinação supressora. As medidas aplicadas na zona de fiscalização devem manter-se em vigor na zona de protecção durante, pelo menos, mais 15 dias. As medidas aplicadas na zona de fiscalização devem manter-se em vigor durante, pelo menos, 30 dias após a eliminação de todos os animais das espécies sensíveis e a conclusão da limpeza e desinfeção prévias da exploração sujeita a vacinação supressora.
6.3.	Execução da campanha de vacinação	A campanha de vacinação deve ser efectuada por um agente das autoridades competentes. Devem ser postas em prática as medidas necessárias para evitar qualquer propagação do vírus. As quantidades de vacina não utilizadas devem ser devolvidas ao ponto de distribuição da vacina, acompanhadas de um registo escrito do número de animais vacinado e do número de doses utilizado.
6.4.	Vacina a utilizar	A vacina inactivada a utilizar deve ser convenientemente formulada em função da espécie em causa e ser eficaz contra o tipo de vírus em circulação. Deve ainda ser utilizada de acordo com as instruções do fabricante.
6.5.	Eliminação de todos os animais das espécies sensíveis nas explorações sujeitas à vacinação supressora.	Deve ter lugar sem demoras injustificadas, o mais tardar na primeira ocasião possível quando deixarem de se aplicar as condições referidas no n.º 2, primeiro e segundo travessões do terceiro parágrafo, do artigo 1.º
6.6.	Informações sobre a execução do presente programa a transmitir à Comissão.	Antes do levantamento das restrições referidas nos pontos 6.1 e 6.2, deve ser fornecido à Comissão e aos Estados-Membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, um relatório pormenorizado sobre a execução do programa.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2802/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 331 de 27 de Dezembro de 2000)

Na página 60, após o número de ordem 09.2995, deve ser aditada a seguinte entrada:

«09.2996	ex 8407 90 10	20	Motores de combustão interna de dois tempos, de cilindrada não superior a 125 cc, para a fabricação de máquinas de cortar relva da posição 8433 11 (a)	10 000 unidades	0	1.1-31.12»
----------	---------------	----	--	-----------------	---	------------